



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13851/000.108/91-51

Sessão de : 17 de março de 1993

ACORDAO N. 103-13.677

Recurso n.º : 70.412 - IRPF - EXS. DE 1989 E 1990

Recorrente : ODILO RIOS

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO (SP)

JRL

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

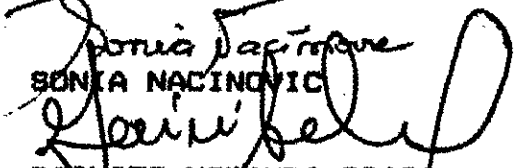
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILO RIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, João Aprigio Bizerra (Suplente convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





Processo n. 13851/000.108/91-52

Recurso n.: 70.412

Acórdão n.: 103-13.677

Recorrente: ODILO RIOS

RELATÓRIO

ODILO RIOS, inscrito no C.P.F sob o nr. 011.939/378-69, com domicílio tributário em Araraquara (SP), foi notificado relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, por tributação reflexa na sua pessoa física, como sócio, das irregularidades detectadas na empresa PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., caracterizada como Distribuição Disfarçada de Lucros, devido a lhe ter sido vendido imóvel da empresa em notas promissórias "pro soluto", resgatáveis em 24 meses, a preço fixo, sem juros ou correção monetária, tendo, portanto, isto sido considerado como um favorecimento, e autuada a empresa para reconhecimento dessa correção calculada entre a data da venda e as dos pagamentos.

O processo matriz foi protocolado nessa Câmara sob o nr. 13.851/000.110/91-02 cujo Recurso recebeu, nesta Câmara, o nr. 101.785, tendo sido objeto de apreciação na sessão de 15 de março de 1993, conforme os termos do Acórdão nr. 103-13.606 onde foi negado provimento por unanimidade de votos.

O Contribuinte impugnou a exigência conforme se vê às fls. 22 a 24, reportando-se à impugnação feita no processo matriz, do qual este decorre, solicitando que fosse ela julgada da mesma maneira que aquele.

Informado à fl. 28, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, conforme decisão à fl. 32, mantendo o lançamento tal como constituído, em consonância com o decidido no processo matriz.



Processo n. 13851/000.108/91-52

Acórdão n. 103-13.677

Notificado dessa decisão em 06/12/1991, conforme AR de fl. 36, em 13/12/1991 o contribuinte interpôs contra ela o Recurso de fls. 38 a 40, em 13/12/1991, tempestivamente, pois, requerendo que as razões contidas na impugnação de primeira instância assim como as razões de recurso apresentadas no processo principal fossem apreciadas e acolhidas para serem julgadas em conjunto, consideradas procedentes a fim de reformar a decisão ora recorrida.

E o relatório.

Donis Jacimove



Processo n. 13851/000.108/91-52

Acórdão n. 103-13.677

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo principal contra a empresa PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. da qual o recorrente é sócio, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nr. 103-13.606 juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília (DF), 17 de março de 1993

SONIA NACINOVIC - RELATORA